



2.º	PUBLICADO	De. 05/11/1992
C		
C		
C		Rúbrica

390

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 13851-000.052/91-08

(nms)

Sessão de 09 de junho de 1992

**ACORDÃO N.º 202-05.077**

Recurso n.º 88.602

Recorrente **BOMBAS IMPERIAL LTDA.**

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO.** Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento a intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade imposta, prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82. **Recurso a que se nega provimento.**

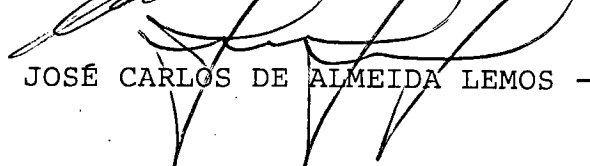
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BOMBAS IMPERIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992

  
HELVIGE ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e ROBERTO VELLOSO (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13851-000.052/91-08

Recurso Nº: 88.602  
Acórdão Nº: 202-05.077  
Recorrente: ANGELO ZAMBOM

R E L A T Ó R I O

Em fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigações acessórias, relativamente ao ano de 1990, no estabelecimento da empresa em referência, ora Recorrente, foi constatado, consoante Demonstrativo de 12.03.91 (fls. 02), que a Recorrente não vinha entregando as DCTF correspondentes aos períodos de apuração de tributos e contribuições sociais, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989 até junho de 1990.

Em razão desse fato, a Recorrente foi lançado de ofício, mediante o Auto de Infração de fls. 04, de 12.03.91, da multa prevista no art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 e alterações posteriores, no montante de Cr\$ 351.118,77, à época.

Intimada a recolher a multa lançada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 08/11, alegando, em resumo, que:

- inicialmente, ressalta que nenhum prejuízo causou ao Tesouro Nacional, pois a obrigação principal foi integralmente cumprida;

- a multa aplicada (multa sobre multa) adquiriu caráter confiscatório, cabendo, pois, sua relevação;

- se alguma penalidade é cabível, seria a relativa a

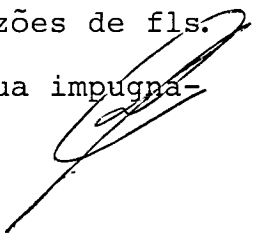
um mês de atraso, e não a imposição de multas em cascata, pois, no caso de infração continuada, é a mesma considerada como única infração.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 35/36 manteve o lançamento de ofício questionado, sob os fundamentos que:

- o descumprimento de uma obrigação acessória converte -a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária;
- a penalidade é mensal e, portanto, não há o que se falar em imposição de multas em cascata;
- o recolhimento dos tributos e a entrega da DCTF são atos independentes, sendo que o cumprimento daquele não desobriga o acessório.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 41/45, onde, em suma, repete os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº 13851-000.052/91-08  
Acórdão nº 202-05.077

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

A Recorrente reconhece que deixou de entregar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - focalizadas neste processo, dentro do prazo legal, relativamente aos períodos de apuração apontados pela Fiscalização, só o fazendo à vista da intimação de que foi alvo.

Assim sendo, está tipificada a infração. Portanto, não merece censura a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões em 09 de junho de 1992.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO